



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10845.000557/2004-02  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-003.882 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de novembro de 2020  
**Recorrente** SÉRGIO TEIXEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2002

**DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO.**

São considerados dependentes, para fins de dedução do imposto de renda, as pessoas enquadradas na legislação do imposto de renda, uma vez comprovado o vínculo com o declarante quando solicitado pela fiscalização.

**DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, e de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes, devidamente comprovados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações, a juízo da autoridade lançadora:

- dedução indevida de dependentes por falta de previsão legal ou não comprovação do vínculo;
- dedução indevida de despesas com instrução de dependentes por não comprovação do vínculo e/ou dos pagamentos.

Conforme já relatado no acórdão da DRJ em São Paulo/SP (fl. 116 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação na qual apresenta sua defesa onde fez juntar, como comprovantes da relação de dependência, certidões de nascimento e casamento e para os gastos com instrução das filhas, declaração da instituição de ensino e extratos bancários onde apontou débitos que seriam relativos a pagamentos para a instituição de ensino beneficiária.

Transcrito do voto do acórdão n.º 17-30.406 da 3ª Turma da DRJ/SPOII:

“(…)

## II — DA GLOSA DE DEDUÇÃO RELATIVA A DESPESAS DE INSTRUÇÃO

(…)

Os documentos apresentados como comprovação das despesas de instrução carecem de força probatória uma vez que a Declaração Financeira (fls. 21) emitida pelo Colégio Prof Yeda Maria não informa o valor recebido relativamente As filhas Francieli e Giseli. Os extratos bancários apresentados (fls. 28 a 50), cujos lançamentos a débitos seriam em favor do Colégio Prof Yeda Maria, conforme anotação "A caneta", não permitem essa certificação uma vez que no histórico do lançamento consta apenas a informação "109-Pagamento de Título". Qual título? Em favor de quem? Seria necessária a apresentação dos boletos bancários, ou outros documentos, que pudessem ser cotejados com os débitos lançados nos extratos.

## III — DA GLOSA DE DEDUÇÃO RELATIVAS A DEPENDENTES

(…)

Estes dispositivos cristalizam a impossibilidade de uma pessoa que tenha apresentado DIRPF em separado poder constar como dependente na DIRPF de outro contribuinte. Essa é a situação fática em relação a sua esposa Wilma de Araújo Teixeira, a qual, segundo consulta a sistema da RFB (fls. 53), apresentou DIRPF2003, a-c 2002, tendo declarado como fonte pagadora WILMA DE ARAUJO TEIXEIRA LANCHES ME — CNPJ 01.479.982/0001-09.

Relativamente ao padrasto SALVADOR ALVES CAMPOS, inexistente previsão legal para que o mesmo seja incluído como dependente do recorrente, como se pode verificar na leitura dos incisos do art. 35 da Lei 9.250/95.

O recorrente não apresentou documentação referente a FRANCIELI CRISTINA TEIXEIRA que comprovasse a relação de dependência.

Quanto à filha GISELI CRISTINA TEIXEIRA, a certidão de nascimento apresentada pelo recorrente faz prova hábil da relação de dependência. Bem assim, a mãe do recorrente IVONE CHAVES TEIXEIRA (IVONE CHAVES CAMPOS, após o casamento com SALVADOR ALVES CAMPOS), que não auferiu rendimentos, de qualquer natureza, conforme consulta ao sistema GUIA-VIC, no qual consta a entrega de Declaração Anual de Isento — DAI2003, a-c 2002 (fl.52).

Face ao exposto, julgo procedente em parte o lançamento objeto deste processo, sendo confirmadas as glosas referentes A. dedução por dependentes do padrasto Salvador Alves Campos, da esposa Wilma de Araújo Teixeira, e de Francieli Cristina Teixeira; e do total de dedução por despesas com instrução; ficando restabelecida a dedução relativa à filha Giseli Cristina Teixeira, e o Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido alterado para o seguinte;

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência EM PARTE da impugnação, para restabelecer as deduções de dependentes referentes à mãe do recorrente e à filha Giseli Cristina Teixeira, e mantes as glosas dos demais dependentes e do total das deduções com despesas de instrução.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 134 por meio do qual junta documentos referentes ao vínculo com a filha Francieli Cristina Teixeira (certidão de nascimento) e comprovantes de pagamento das despesas com instrução das duas filhas dependentes.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Cabe inicialmente delimitar a matéria que sobe para análise por esta turma do CARF. O contribuinte recorre somente da glosa da dedução da dependente Francieli Cristina Teixeira (filha) e das glosas das despesas com instrução das filhas, sendo essas então as únicas matérias objeto do presente julgamento.

### **Dedução de dependente**

O contribuinte junta aos autos a certidão de nascimento da filha e dependente declarada Francieli Cristina Teixeira, fl. 148, nascida em 10/03/1992, logo com 10 anos de idade à época dos fatos.

Como não há nos autos qualquer indicação de que existia declaração em separado para a jovem relativa ao mesmo exercício, ou de que ela já havia sido declarada como dependente na declaração de outro titular, deve ser então restabelecida a dedução dessa dependente.

### **Despesas com instrução de dependentes**

Resolvida a questão da relação de dependência com a filha Francieli, e já tendo sido reconhecida na DRJ a dependência da filha Giseli, o recorrente acosta aos autos declarações do Colégio Prof<sup>a</sup> Yieda Maria (Morone e Salgado Ltda), fls. 150 e 152, atestando o pagamento

no ano letivo de 2002 das despesas com instrução de Giseli Cristina Teixeira, no valor de R\$ 1.929,78, e Francieli Cristina Teixeira, no valor de R\$ 2.144,25, totalizando R\$ 4.074,03. Foram juntados ainda comprovantes de pagamentos bancários das mensalidades, fls. 136 e segs., para cotejo com as indicações de pagamentos de títulos nos extratos anteriormente trazidos

Restadas comprovadas as despesas de instrução das duas filhas dependentes legalmente declaradas, no valor total de R\$ 4.074,03, com a instituição Morone e Salgado Ltda, as deduções das mesmas devem ser restabelecidas, **respeitado o limite legal de dedução de despesas com instrução** para o exercício em questão.

### **CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito